

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0424/2012

Normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de Material e Esterilização e em empresas processadoras de produtos para saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta;

CONSIDERANDO os termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), RDC nº 15, de 15 de março de 2012, que aprova o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito nacional, as atribuições dos membros da equipe de Enfermagem em Centros de Material e Esterilização, ou em empresas processadoras de produtos para saúde; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 510/2010 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 414ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde ¿ recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800

Home Page: www.portalcofen.gov.br

Ry: 05 will curvinder GABIPrus. As: oucivoi coren N° ocal 1202.



filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

- III Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME:
- IV Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;
- V Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios preestabelecidos;
- VI Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipamentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;
- VII Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;
- VIII Participar das ações de prevenção e controle de eventos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção;
- IX Garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde:
- X Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária aos profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;
- XI Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;
- XII Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;
- XIII Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;
- XIV Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tecnológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde.
- Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800 Home Page: www.portalcofen.gov.br





filiado ao conseiho internacional de enfermagem - genebra

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 2012.

MANOEL CARLOS N. DA SH CORÉN-RO Nº 63592

Presidente

GELSON L. DE ALBUQUERQUE

COREN-SO Nº 25336 PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCU/FBLM

ISSN 1677-7042 duração; Laudo técnico - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como pertito relata o que observou e apresenta suas conclusões; Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) - documento que transcreve, os diversos ambientes laborais como forma de identificar agentes agressivos, sejam eles, físicos, quimicos, biológicos, ergonômicos, que possam causar acidentes ou risco a integridade física do Trabalhador, bem como, qual a intensidade de cada um deles, quais sa medidas de prevenção adotadas, e se essa presença constitui ou não, o direito do adicional (insalubridade ou periculosidade); Manutenção - atividade que consiste em conservar espaços edificados e urbanos, estruturas, instalações e equipamentos em bom estado de conservação e operação; Mensuração - atividade que consiste na apuração de aspectos quantativos de determinado ferômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado periodo de tempo; Mobilidade - articulação entre os sistemas de transporte, de tránsito e de acessibilidade, refletida na condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano, com vistas a promover o acesso ao espaço de forma segura e sustentive! Monitoramento - atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa ou qualquer outro empreendimento; Montagem - operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autômoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função; Obra resultado da execução ou operação de determinados objetivos; Operação - atividade que implica em fazer funcionar ou em acompanhar funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados eficitos ou produtos; Orientação técnica - atividade de proceder ao acompanhamento: Padronização - atividade que implica em fazer funcionar ou em acompanhar o funcionamento de inst duração; Laudo técnico - peca na qual, com fundamentação técnica, o

atividade de proceder ao acompanhamento od desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando fazer cumprir o respectivo projeto ou plancjamento; Padronização - atividade que consiste na determinação ou estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem; Parecer técnico - expressão de opinilo tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista; Perícia - atividade que consiste na apuração das cuasas de determinado evento, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando a emissão de conclusão fundamentada; Pesquisa - atividade que consiste na investigação minuciosa, sistemática e metódica para elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno; Planejamento - atividade que envolve a formulação di sistematizada de um conjunto de decisoês devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, que explicitos meios disponíveis ou necessários para alenqá-los, num dado prazo; Plano de Controle Ambiental (PCA) - documento que norteia os programas e ações mitigadoras de projetos executivos para minimização de impactos ambientais avaliados pelo EIA/RIMA de acordo on a legislação; Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) - instrumento técnico para desenvolvimento da atividade turistica, orientando investimentos, estratégias e ações, com vistas à melhoria da capacidade de gestão dos polos turísticos; Plano de Gerenciamento de Residuos Sólidos (PGRS) - instrumento técnico que busca minimizar a geração de residuos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos a omeio ambiente e asseguar o correto manuesto e disposição final, em conformidade com a legislação vigente; Plano de mençoj - documento técnico que busca minimizar a geração de residuos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos a omeio ambiente e asse

Desenvolvimento (RIDE) - região metropolitana brasileira que se situa em mais de uma Unidade da Federação, criada por legislação federal específica, que delimita os municípios que a integram e fixa as competências assumidas pelo colegiado dos mesmos; Relatório Ambiental Simplificado (RAS) - estudo dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsidio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação; Relatório de Controle Ambiental (RCA) - documento a ser apresentado no licenciamento de empreendimentos ou atividades que fazem uso de recursos ambientais, e que é utilizado nos casos em que a legislação permite a disensea do EfA-IMAA. Para Ala Para de legislação permite a disensea do EfA-IMAA para de legislação do se de la legislação permite a disensea do EfA-IMAA para de legislação do legislação do la legislação permite a disensea de EfA-IMAA para de la legislação do legislação do legislação de legislação permite a disensea de EfA-IMAA para de legislação de legislação de la legislação de le saçãos, Relatório de Controle Ambiental (RCA) - documento a ser apresentado no licenciamento de empreendimentos ou atividades que legislação permite a dispensa do ElA/RIMA; Reparo - atividade aque a legislação permite a dispensa do ElA/RIMA; Reparo - atividade que consiste em recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais; Requalificação - recuperação do edificio usualmente para a mesma função; Restauração - recuperação da unidade primitiva do edificio, monumento ou sitio e suas artes integradas; Serviço técnico - desempenho de qualquer das atividades técnicas compreendidas no âmbito do campo profissional considerado; Sistema de Informações Geográficas (SIG) - conjunto de ferramentas que integra dados, pessona e instituições, tornando possível a coleta, o armazenamento, o processamento, análise e a disponibilização de dados especializados. As informações produzidas por meio das aplicações disponíveis neste sistema visam a facilidade, a segurança e a agilidade no monitoramento, planejamento e tomada de decisão referente às atividades humanas em determinado espaço geográfico; Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de projetos, obras ou serviços; Trabalho técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço obra, tarefa ou empreendimento especializado: Treinamento - atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destrezas de maneira prática; Vistoria de obra ou serviço a atividade uco consiste na constatação de um fato ou estação dos causas que o motivaram; Zoneamento - regulamentação de discreçação minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; Zoneamento - regulamentação de descreção minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram; Zoneamento - regulamentação de d

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ Presidente do CAU/BR

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2011, do Conselho Regional de Biologia da 3º Região - CR-Bio-03.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA -O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade juridica ded direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de sestembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senbores Conselheiros Federais presentes na 256º Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 3º Região - CRBio-03, referente ao exercício de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

blicação, revogadas as disposições em contrár

WLADEMIR JOÃO TADEI

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.869, DE 31 DE MARÇO DE 2012

Dispôc sobre o Regulamento do XVIII Prê-mio Brasil de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951. Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952. Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974. Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fizarem parte das atribuições do Conselho, fixadas na legislação que o instituit; CONSIDERANDO que, tendo isso em conta, o Regimento Interno do Conselho previu o estabelecimento de prêmios anuais de estímulo à produção intelectual em Economia; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, em anexo, do XVIII Prêmio Brasil de Economia, instituído pela Resolução nº 1.556, de 07 de maio de 1987.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 424, DE DE 19 DE ABRIL DE 2012

Normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de Material e Esterilização e em empresas processadoras de produtos para saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5,905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7,498, de 25 de junho de 1986, que dispôse sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94,406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta.

CONSIDERANDO os termos da Resolução da Diretoria Co-CONSIDERATION de serios da resolução de acresiona co-legiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), RDC nº 15, de 15 de março de 2012, que aprova o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos de boas práticas para o processamento de

produtos para saude; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âm-bito nacional, as atribuições dos membros da equipe de Enfermagem em Centros de Material e Esterilização, ou em empresas proces-

sadoras de produtos para saúde; e,
CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do
PAD/Cofen nº 510/2010 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua

414ª Reunião Ordinária; resolve: Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores.

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

1 - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (PQP) para as etapas do processamento de produtos para saúde.

drão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde. com base em referencial científico atualizado e normatização per-tinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar

tinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta.

III - Participar da elaboração de sistema de registro (manual un informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinífecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;

IV - Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;

V - Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios processablecidos:

preestabelecidos;

VI - Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipa-mentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saú-

VII - Definir critérios de utilização de materiais que não meam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, a da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre

VIII - Participar das ações de prevenção e controle de even-

tos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção:
IX - Garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da

dividual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

X - Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária aos profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XI - Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XII - Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos:

XIII - Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos

XIV - Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tec-

nológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde.

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam
em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde,
realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e superrealizam as atividado visão do Enfermeiro.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas

necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE